APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812345-36.2024.8.19.0028

APELANTE 1: ANDERSON MAIA DE SOUZA
APELANTE 2: ANSELMO MIRANDA BORGES PIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os recursos. Apelações interpostas por dois réus condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pleitos de nulidade das provas, absolvição e redimensionamento das penas.
2. Fatos relevantes. Alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia, nulidade da busca pessoal, violação ao direito ao silêncio e insuficiência probatória. Pedido subsidiário de aplicação do tráfico privilegiado, regime menos gravoso, substituição da pena e gratuidade de justiça.
3. Decisões anteriores. Sentença condenatória para ambos os réus pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com fixação de regime inicial fechado para ambos, sendo mantida a prisão preventiva de um dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, nulidade da busca pessoal ou violação ao direito ao silêncio; (ii) saber se há provas suficientes para a condenação pelos crimes imputados; e (iii) saber se é cabível a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e o redimensionamento das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PK

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 02/07/2026 16:15:25
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

5. Não se verifica nulidade por quebra da cadeia de custódia, pois não houve demonstração de adulteração ou prejuízo, e a materialidade e autoria encontram respaldo em outros elementos probatórios.
6. A busca pessoal foi realizada com base em denúncia anônima concreta e fundada suspeita, em conformidade com o art. 244 do CPP, não havendo ilegalidade.
7. Não há violação ao direito ao silêncio, pois as declarações espontâneas dos réus não foram utilizadas de forma exclusiva para a condenação e não houve demonstração de coação.
8. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos policiais, considerados válidos e harmônicos.
9. Não há provas suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, pois não restou demonstrada a estabilidade e permanência do vínculo associativo, sendo necessária a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.
10. Redimensionamento das penas: para o réu reincidente, mantida a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem aplicação do tráfico privilegiado; para o réu primário, reconhecida a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, fixada a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos parcialmente providos para absolver ambos os réus do crime de associação para o tráfico e redimensionar as penas pelo crime de tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI e LXIII; CPP, arts. 59, 61, 63, 69, 186, 240, §2º, 244, 312, 313, 316, 386, VII, 387, §2º, 563; CP, arts. 44, 68, 77; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §4º, 35, 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 931.683/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 26/6/2025; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Rel. Min. Sebastião Reis, Sexta Turma, DJe 05/10/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1970832/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04/04/2022; STJ, HC

815.093/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 21/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.400.352/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/5/2024.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal nº 0812345-36.2024.8.19.0028**, em que é **Apelantes ANDERSON MAIA DE SOUZA e ANSELMO MIRANDA BORGES PIO** e **Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar parcial provimento aos recursos de ANDERSON MAIA DE SOUZA e ANSELMO MIRANDA BORGES PIO, para absolvê-los do delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Redimensiono a pena de ANDERSON MAIA DE SOUZA para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado, e a pena de ANSELMO MIRANDA BORGES PIO para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, §2º, do Código Penal, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo juízo da execução, pelo prazo da pena aplicada na sentença**, nos termos do voto do Relator.

Custas “ex lege”.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812345-36.2024.8.19.0028

APELANTE 1: ANDERSON MAIA DE SOUZA
APELANTE 2: ANSELMO MIRANDA BORGES PIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

ANDERSON MAIA DE SOUZA e ANSELMO MIRANDA BORGES PIO foram condenados por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06.

ANDERSON MAIA DE SOUZA foi condenado às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.904 dias-multa, e ANSELMO MIRANDA BORGES PIO foi condenado às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 dias-multa. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco suspensão condicional da pena. A prisão preventiva de ANDERSON MAIA DE SOUZA foi mantida, ao passo que ANSELMO MIRANDA BORGES PIO respondeu ao processo em liberdade.

Inconformada, recorreu a defesa de ANDERSON MAIA DE SOUZA, pleiteando, em preliminar, a nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia. No mérito, a absolvição por insuficiência probatória e por impossibilidade de imputação da autoria delitiva, além do direito de recorrer em liberdade.

Por sua vez, a defesa de ANSELMO MIRANDA BORGES PIO apelou, requerendo, em preliminar, a nulidade da busca pessoa, a nulidade por violação ao direito ao silêncio e a nulidade por inobservância à cadeia de custódia da prova. No mérito, a absolvição de ambos os crimes, com fulcro no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade e gratuidade de justiça. Por fim, prequestionou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.

Alegam as defesas que o material não foi acondicionado em recipiente adequado, tampouco com lacre e numeração individualizada.

A cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Segundo o Ministro Rogério Schietti, nos autos do Habeas Corpus 653.515/RJ, a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

No presente caso, a defesa não se desincumbiu de comprovar efetivamente alguma adulteração ou interferência na prova digital.

Além disso, não foi demonstrado nenhum prejuízo, na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção, como no laudo de exame de corpo de delito e nos depoimentos prestados em sedes policial e judicial.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.*
> *2. O agravante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa por coação no curso do processo e alegou (i) nulidade da prova obtida por print de celular não periciado e (ii)*

nulidade do interrogatório judicial por falta de informação acerca do direito ao silêncio.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se há nulidade na prova devido à quebra na cadeia de custódia e se o interrogatório judicial violou o direito ao silêncio do acusado.
III. Razões de decidir
*4. **Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção.***
5. O direito ao silêncio foi respeitado, uma vez que o réu foi informado de que o exercício desse direito não implicaria em confissão ou prejuízo, e o interrogatório foi acompanhado por advogado.
6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do pas de nullité sans grief.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
*Tese de julgamento: 1. **A nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios**. 2. O direito ao silêncio deve ser respeitado, e sua violação não se presume, devendo ser demonstrado prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade processual.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior.
(AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) ***- grifei***

Sendo assim, não há que se falar em nulidade, por quebra da cadeia de custódia.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.

Consta dos autos que no dia 13 de outubro de 2024 os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro de Botafogo, quando receberam informações de que dois elementos um trajando blusa e boné de cor preta e o outro uma camisa cinza, estariam traficando na Rua Antônio Bechara

Filho, s/n.º, Favela do Sem Terra, nesta cidade, área de intenso tráfico e dominada pela facção ADA, razão pela qual procederam ao referido endereço. Chegando ao local, os agentes estatais visualizaram os apelantes, os quais possuíam as mesmas características físicas e de vestimentas repassadas na denúncia inicial, sendo realizada a abordagem.

O policial militar LEANDRO JACINTHO RODRIGUES depôs, em juízo, *"Que se recorda da ocorrência; que os policiais estavam em patrulhamento, e receberam informações de que os elementos com as características dos acusados estariam traficando na localidade dos Sem-Terra; que a guarnição procedeu ao local, e ao chegar lá abordaram os acusados; que na posse direta dos acusados não foi encontrado nada, mas bem próximo a eles estavam as cargas de drogas; que questionados, os acusados confessaram fazer parte do tráfico; que inclusive, os próprios acusados levaram os policiais até a carga escondida; que o local onde se encontravam os acusados é conhecido por ser ponto de venda de drogas; que a facção atuante no local é exclusivamente a ADA; que não é possível que outra facção atue no local; que não se recorda exatamente o que foi encontrado com cada um dos acusados; que salvo engano, foram arrecadadas 51 buchas de maconha e 66 papelotes de cocaína; que já faz um tempo dos fatos e o depoente atende a muitas ocorrências por dia, por isso não se recorda com exatidão; que as drogas estavam próximas aos acusados; que eles estariam atuando na função de vapor; que não se recorda se disseram algo no momento da abordagem; que não conhecia os acusados e nunca os abordou antes; que a informação que chegou foi que havia elementos com as características dos acusados traficando; que não foi nada nominal; que está há 11 anos na corporação; que durante a abordagem não encontrou nada na posse direta dos acusados, mas que eles apontaram onde estava escondida a carga; que não se recorda com quem estava cada uma das cargas; que não se recorda se estava de serviço no dia de seu aniversário; que já chegaram e abordaram os acusados; que os revistaram, e durante a entrevista eles disseram fazer parte do tráfico local e levaram os policiais até o local das drogas."*

O policial militar MARCELO RIPOLL narrou, em juízo, *"Que não se recorda da diligência; que não se recorda totalmente da ocorrência; que já atendeu inúmeras ocorrências no local; que não se lembra dos rapazes; que a comunidade dos sem-terra é dominada pela facção ADA, sendo impossível traficar sem estar associado; que há inúmeras ocorrências no local, inclusive com emprego de arma de fogo."*

Preconiza o artigo 244 do Código de Processo Penal: "*A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*."

Os policiais militares agiram em estrita observância de seus deveres legais, atendendo à determinação para averiguar denúncia anônima específica sobre tráfico de entorpecentes, inexistindo qualquer nulidade no procedimento adotado.

Não se trata de denúncia genérica, mas sim de denúncia anônima concreta e precisa, tendo sido informado o local e as vestimentas específicas dos acusados.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
> *1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de*

uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) ***Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.*** *d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.*

2. ***Segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.***

Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estives se na posse de mais objetos relacionados ao crime.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido para reconhecer a licitude da prova decorrente da busca pessoal e restabelecer a condenação do paciente." ***(grifei)***

(AgRg no HC 815998 / RS – Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS – Sexta Turma – DJe 05/10/2023)

Portanto, é forçoso concluir que os policiais militares agiram corretamente ao realizarem diligências preliminares para averiguar as informações recebidas pela denúncia anônima específica.

Em suma: a abordagem policial foi precedida de informação indicando a prática de tráfico de drogas por indivíduos com características coincidentes com as dos acusados, em local reconhecidamente dominado por facção criminosa, o que configura fundada suspeita nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal.

Diante disso, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.

Igualmente, afasto a preliminar de nulidade por violação ao direito ao silêncio.

As falas espontâneas proferidas pelo acusado aos policiais militares no momento da abordagem não podem ser consideradas ilícitas, pois não são protegidas pelo “Aviso de Miranda”.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “*a confissão informal feita durante a abordagem policial não necessita do "Aviso de Miranda", sendo que eventual irregularidade não compromete a condenação, conforme precedentes desta Corte de Justiça* (AgRg no HC n. 972.941/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; e HC n. 867.782/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024)

Somado a isso, não há nos autos demonstração de coação ou violação ao direito ao silêncio, sendo certo que as declarações prestadas pelos acusados não foram utilizadas de forma exclusiva para fundamentar a condenação, tampouco se verifica prejuízo à ampla defesa.

Analisadas e afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A materialidade do crime de tráfico foi comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (doc. 149616834); do Registro de Ocorrência (doc. 149616835); do Laudo de Exame Prévio de Entorpecente e/ou Psicotrópico (doc.

149618361); do Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (doc. 149618362); do Auto de Apreensão (doc. 149616836).

O Laudo de Exame de Entorpecente constatou 7g de cocaína e 65g de maconha.

Já a autoria do crime de tráfico restou demonstrada pelas provas carreadas aos autos, especialmente pelas declarações seguras dos policiais que efetuaram a prisão do apelante, que são harmônicas entre si e com a versão que apresentaram em sede policial.

O acusado ANDERSON MAIA DE SOUZA, no exercício da autodefesa, aduziu *"que nesse dia, era horário de almoço quando o interrogado foi até o local dos fatos entregar um marmitex para o Samuel; que tinha ganhado uma marmita e parou no local para almoçar também; que nisso os policiais chegaram e começou uma falação; que chegou na porta para ver o que estava acontecendo e os policiais mandaram que interrogado saísse de dentro da casa; que levantou as mãos e saiu de dentro da casa; que depois os policiais o levaram novamente para dentro dessa obra e deixaram um agente acautelando o interrogado e Samuel; que nisso os outros policiais saíram e começaram a procurar por algo; que os policiais retornaram com drogas e algumas coisas na mão e disseram que o interrogado e Samuel teriam que ser levados até a delegacia; que no momento da ocorrência, não dispensou nada até porque estava dentro da casa; que no momento que chegou ao campo de visão dos policiais, já levantou a mão para mostrar que não tinha nada com ele; que não tinha porque apontarem a arma para o interrogado; que o tempo inteiro obedeceu os policiais; que não tinha como jogar nada, e se fizesse isso ia cair nos pés dos policiais, porque eles estava do lado de fora do local; que estava levando quentinha para o Samuel; que já havia uns dias que levava quentinha nesse mesmo local para Samuel; que nesse dia parou para almoçar também; que só levava quentinha até o local; que nesse dia, só levou a quentinha de Samuel; que havia acabado de se mudar para o Lagomar (...); que não tinha ciência de que os materiais ilícitos estavam ali."*

O acusado ANSELMO MIRANDA BORGES PIO foi declarado revel. (doc. 175927150).

Apesar disso, a versão apresentada pelo apelante Anderson em sede judicial mostra-se em dissonância com os demais elementos probatórios dos autos.

Sendo assim, a defesa não produziu prova alguma capaz de invalidar a versão fática apresentada pelos policiais militares.

Vale ressaltar que se a autoridade judiciária não der crédito aos agentes policiais quando depõem com firmeza, está decretada a falência do sistema. Como indica a jurisprudência, nos processos referentes aos delitos da lei de drogas, via de regra, a prova oral se limita aos depoimentos dos policiais, sendo pacífico o entendimento no sentido de que tal tipo de testemunho é válido como qualquer outro.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO.* ***VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO****. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apontada nulidade não foi conhecida por ter sido trazida nas razões do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial) e o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, implicando na incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Além disso, não se admite como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. 2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ, porquanto há menção a diversos depoimentos que o apontam como líder do grupo, ocasionalmente, batedor, além de a materialidade estar comprovada. 3. Verificado que as instâncias ordinárias, ao concluir pela condenação, confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente - submetidas, portanto, ao crivo do*

contraditório e da ampla defesa -, não há como reconhecer a apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 580.314/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2018). 4. ***São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito****. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1970832 PR 2021/0300647-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022)* ***(grifei)***

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO/PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO. VALIDADE. COTEJO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRAU DE APELAÇÃO FAVORÁVEL AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alteração da conclusão da Corte local acerca da destinação ilícita dos entorpecentes apreendidos com o acusado, constatada a partir das provas existentes nos autos - a frágil versão do paciente apresentada em juízo, em contradição com a sua versão da fase policial; os depoimentos de sua companheira e de dois informantes; além da versão apresentada pelos policiais envolvidos na ocorrência -, exigiria, notadamente em ação penal transitada em julgado, a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 2. ***Ressalte-se, ademais, que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não há óbice que a condenação seja embasada nos depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no caso concreto****. 3. Como é de conhecimento, a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1943467/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma,*

julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgRg nos EDcl no AREsp 1421747/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019); RHC 110.547/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 12/6/2019. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 712305 SC 2021/0397236-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) ***(grifei)***

Exige-se, todavia, que as informações prestadas pelos agentes da lei sejam coerentes com aquelas aduzidas na fase flagrancial, tudo com o escopo de convencer o Magistrado da veracidade da imputação, o que ocorreu na hipótese vertente.

Recentemente, tentou-se criar um precedente no STJ que acabaria com todos os processos por tráfico, desafogando, com certeza, todos os tribunais. Não foi bem-sucedido. Veja-se o precedente no ARESp. 1.936.393/RJ. No caso, apesar de absolvido, fixou-se a suficiência do standard probatório com os seguintes fundamentos:

1) Não há verdade absoluta e o juiz considera como verdadeiros os enunciados quando existirem elementos probatórios suficientes a amparar a conclusão;
2) Ao magistrado cabe explicitar porque o crime e autoria estão além da dúvida razoável;
3) Ainda que falível a prova testemunhal, não será o seu abandono uma opção válida, ainda que não se adote a máxima presunção de legitimidade e a veracidade da palavra do policial não redunda em considerar como desprovida de valor probatório ou de valor inferior a outras testemunhas;
4) Não deve haver um juízo negativo "*a priori*" do testemunho policial;
5) O juiz deve valorar a prova testemunhal com respaldo em todo o conjunto probatório (avaliação subjetiva e avaliação objetiva);
6) Verificar o caso concreto sem apego a máximas ou generalizações equivocadas;
7) Todos os argumentos e todas as provas deduzidos no processo terão de ser racional e objetivamente analisados, sem preconceitos subjetivos e sem hierarquização de valor;

8) Disposição do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob pena de estímulo a impunidade.

(Voto-Vista – Ministro JOEL ILAN PACIORNIK – AREsp 1.936.393/RJ (2021/0232070-2) - DJe de 08/11/2022)

Assim, sendo devidamente demonstradas a materialidade e a autoria referentes ao crime de tráfico de entorpecentes, mostra-se incabível acatar o pleito absolutório.

Diferente, porém, a solução quanto ao delito de associação ao tráfico.

Já é consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a presença de entorpecentes, bem como a localização em área de tráfico, não é suficiente para caracterizar o crime de associação, ausente elementos concretos que comprovem a estabilidade e permanência, como frequência a atividades, caráter duradouro, circunstâncias temporais e pluralidade de tratativas.

Nesse sentido:

> *"A condenação pelo crime de associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, é afastada, considerando que a prova apresentada é insuficiente para demonstrar o vínculo associativo estável e permanente exigido pela tipificação. A presença de entorpecentes e de um rádio transmissor, bem como a localização em área de tráfico, não são suficientes para caracterizar o crime de associação, ausentes elementos concretos que comprovem a estabilidade e permanência da associação, conforme entendimento pacificado pelo STJ. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA*
> *ABSOLVER OS PACIENTES PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO."*
> ***(HC n. 815.093/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)***

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CONSTATA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE AGENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas. Precedentes.
3. Na hipótese, verificou-se que a instância ordinária não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o animus associativo entre o paciente e outros indivíduos não identificados.
A condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 está amparada, somente, na presunção do paciente estar associado com outros traficantes, por ter sido surpreendido, após confronto armado com os policiais, em local conhecido por ser dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho", na posse de 4 porções de maconha (55g), 40 de cocaína (40g), além de um rádio transmissor e uma pistola Taurus, calibre .380, municiada com sete munições intactas.
4. Sendo flagrantemente ilegal a condenação pelo delito de associação em decorrência da falta de comprovação de uma das elementares do tipo - pluralidade de agentes -, a absolvição do paciente pelo crime de associação é medida que se impõe.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 856.225/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo."

(AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) 2.

Por outro lado, "tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus."

(HC 297.075/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016).

3. Por fim, mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, fica inviabilizada a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado. Precedentes. Do mesmo modo, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade (pena corporal superior a 4 anos) e a aplicação de regime prisional menos gravoso (pena corporal superior a 8 anos).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

(AgRg no HC n. 799.542/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

As provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar que os apelantes teriam estabilidade com outros elementos integrantes da facção criminosa que domina a localidade, para a prática do crime de tráfico.

O artigo 35, da Lei nº 11.343/06, exige, para a configuração do crime, o preenchimento de dois requisitos mínimos: estabilidade e permanência de uma associação, composta por duas ou mais pessoas, com o fim de praticar, por uma única vez, ou por várias vezes, quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e § 1º, e art. 34, da Lei de Drogas.

A ilação de divisão de tarefas, sem comprovação, não pode ensejar à caracterização do crime de associação ao tráfico. Aliás, a divisão de tarefas também faz parte da coautoria.

Nem mesmo o fato de alguém ser flagrado com certa quantidade de entorpecentes, em área conhecida como ponto de tráfico e dominada por facção criminosa, não é elemento que, por si só, dê ensejo à condenação pelo crime de associação. Trata-se de uma ficção montada para a incriminação, mas que, como toda a ficção, é dissociada da realidade.

Desta forma, sem quaisquer elementos hábeis a comprovar a existência da associação, é açodado dizer que os acusados estivessem associados para o comércio de entorpecentes, com estabilidade e permanência, para que seja condenado pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, necessária a absolvição quanto ao delito do 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passamos à dosimetria da pena.

A dosimetria foi realizada da seguinte forma:

> "**DOSIMETRIA**
> Passo à dosimetria da pena, em homenagem ao princípio da individualização das sanções, na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, sem descurar das diretrizes elencadas no art. 68, do Código Penal.
> **4.1- DO ACUSADO ANDERSON MAIA DE SOUZA:**
> Registro que realizar-se-á a dosimetria da pena dos crimes perpetrados em conjunto, considerando que as circunstâncias

fáticas são equânimes, sem qualquer prejuízo para a individualização das sanções, nos termos da jurisprudência do STJ e do TJRJ.

a) 1ª fase
À luz das circunstâncias preponderantes insculpidas no art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que a natureza do material apreendido extrapola ao usual, por envolver cloridrato de cocaína (pó), com elevado potencial destrutivo e viciante. Por outro lado, inexiste qualquer excepcionalidade quanto à quantidade da droga arrecadada.

Atento à dicção do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, enquanto o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada, é inerente aos tipos perpetrados. O réu ostenta anotação caracterizadora de reincidência, a ser sopesada no momento oportuno, para não violar o sistema dosimétrico. Não disponho de elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos são ínsitos ao delito perpetrado. As circunstâncias e as consequências do crime são usuais. Cuida-se de crime de perigo abstrato, não se falando em contribuição de qualquer vítima.

TRÁFICO DE DROGAS

Presente uma circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), exaspero a pena-base, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Presente uma circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), exaspero a pena-base, fixando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

a) 2ª fase

TRÁFICO DE DROGAS
Inexistem atenuantes. O acusado, por outro lado, é reincidente (arts. 61, I e 63, ambos do Código Penal), nos termos da anotação 01 da FAC (Id. 157528930, com esclarecimentos no id. 157568374), razão pela qual agravo as sanções, fixando a pena intermediária em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Inexistem atenuantes. O acusado, por outro lado, é reincidente (arts. 61, I e 63, ambos do Código Penal), nos termos da anotação 01 da FAC (Id. 157528930, com esclarecimentos no id. 157568374), razão pela qual agravo as sanções, fixando a pena intermediária em 04 anos e 01 mês de reclusão e 952 dias-multa.

b) 3ª fase
Inexistem minorantes ou majorantes a serem consideradas.

TRÁFICO DE DROGAS
Fixo a pena definitiva em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
Fixo a pena definitiva em 04 anos e 01 mês de reclusão e 952 dias-multa.

Observando-se o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo ao somatório das sanções aplicadas ao acusado, alcançado as **penas finais de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.904 dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa no mínimo unitário, ou seja, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, porquanto não há, nos autos, qualquer informação quanto à sua capacidade econômica.

Decotando o tempo de prisão provisória, não se verifica qualquer alteração no regime prisional (art. 387, §2º, do CPP). Considerando o *quantum* de pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência (Súmula 269 do STJ), fixo para o réu Anderson, o regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

Juridicamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal) ou a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante a reincidência em crime doloso por parte do condenado, sem descurar da valoração negativa das circunstâncias judiciais e do *quantum* de pena.

Deixo de arbitrar valor indenizatório mínimo, porquanto não há pedido por parte do Ministério Público. Prestigia-se, assim, o princípio da correlação e a necessidade de se observar o contraditório judicial.

Mantenho a prisão preventiva do acusado Anderson, considerando que não houve qualquer alteração do contexto fático, a justificar o afastamento da segregação cautelar, à luz da cláusula *rebus sic*

stantibus. Na verdade, o réu foi condenado pela prática do crime que justificou a deflagração desta persecução penal.

Verifica-se, *in casu*, a presença dos requisitos e dos pressupostos exigidos por lei para a manutenção da segregação cautelar, nos termos dos arts. 312, 313 e 316, todos do Código de Processo Penal. Busca-se, assim, garantir a ordem pública, evitando-se o risco de reiteração delitiva, a partir da gravidade em concreto dos fatos perpetrados. Outrossim, é imprescindível a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

É certo, ainda, que a prisão preventiva observa os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, dado o *quantum* de pena aplicado.
Expeça-se Carta de Execução Provisória de Sentença para o réu Anderson.

4.2- DO ACUSADO ANSELMO MIRANDA BORGES PIO

Registro que realizar-se-á a dosimetria da pena dos crimes perpetrados em conjunto, considerando que as circunstâncias fáticas são equânimes, sem qualquer prejuízo para a individualização das sanções, nos termos da jurisprudência do STJ e do TJRJ.

a) 1ª fase

À luz das circunstâncias preponderantes insculpidas no art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que a natureza do material apreendido extrapola ao usual, por envolver cloridrato de cocaína (pó), com elevado potencial destrutivo e viciante. Por outro lado, inexiste qualquer excepcionalidade quanto à quantidade da droga arrecadada.

Atento à dicção do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, enquanto o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada, é inerente ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes. Não disponho de elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos são ínsitos aos delitos perpetrados. As circunstâncias e as consequências dos crimes são usuais. Cuidam-se de delitos de perigo abstrato, não se falando em contribuição de qualquer vítima.

TRÁFICO DE DROGAS

Presente uma circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), exaspero a pena-base, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Presente uma circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), exaspero a pena-base, fixando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

d) 2ª fase

Inexistem agravantes ou atenuantes.

TRÁFICO DE DROGAS
Em assim sendo, mantenho a pena intermediária em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
Desta forma, mantenho a pena intermediária em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.
e) 3ª fase
Inexistem minorantes ou majorantes a serem consideradas.
TRÁFICO DE DROGAS

Fixo a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Fixo a pena definitiva em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Observando-se o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo ao somatório das sanções aplicadas ao acusado Anselmo, alcançado as **penas finais de 09 anos e 04 meses de reclusão e 1.399 dias-multa.**

Decotando o tempo de prisão provisória, não se verifica qualquer alteração no regime prisional (art. 387, §2º, do CPP). Considerando o *quantum* de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo para o réu Anselmo, o regime inicial o fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).
Fixo o valor do dia-multa no mínimo unitário, ou seja, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, porquanto não há, nos autos, qualquer informação quanto à sua capacidade econômica.
Deixo de arbitrar valor indenizatório mínimo, porquanto não há pedido por parte do Ministério Público. Prestigia-se, assim, o princípio da correlação e a necessidade de se observar o contraditório judicial.
Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado Anselmo considerando que este respondeu ao processo em liberdade."

ANDERSON MAIA DE SOUZA

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi aumentada, tendo em vista a natureza da droga, o que é admitido pela jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça, por ser apta a gerar maior reprovabilidade da conduta, na forma dos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. "MULA" COM PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR A SERVIÇO DO GRUPO CRIMINOSO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.***
> *2. Na espécie, foi reconhecida a prática do tráfico privilegiado pelo réu, considerando estarem preenchidos os requisitos autorizadores, todavia, a fração de diminuição imposta foi no patamar de 1/6, em razão de o agente, embora agindo na condição de mula, ter pleno conhecimento de estar a serviço de grupo criminoso.*
> *O entendimento exposto encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que não integre a organização criminosa, o agente na condição de "mula" tem perfeita consciência de estar a serviço de grupo voltado para esse fim, razão pela qual é idônea a aplicação da fração de redução em patamar inferior ao máximo.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.400.352/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)* ***(grifei)***

Na segunda fase, ausentes atenuantes, porém, presente a agravante da reincidência, o que deve ser mantido, visto ser o acusado reincidente, conforme anotação 01 da FAC (Id. 157528930, com esclarecimentos no id. 157568374).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ressalta-se que ainda que o acusado tenha sido absolvido do crime de associação para o tráfico, a reincidência impede a concessão do tráfico privilegiado, na forma do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Ante a absolvição do crime de associação para o tráfico, fica a pena final reestabelecida em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Em atenção à reincidência, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Também em atenção à reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal) ou a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

ANSELMO MIRANDA BORGES PIO

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi aumentada, tendo em vista a natureza da droga, o que é admitido pela jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça, por ser apta a gerar maior reprovabilidade da conduta, na forma dos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. "MULA" COM PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR A SERVIÇO DO GRUPO CRIMINOSO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.***
> *2. Na espécie, foi reconhecida a prática do tráfico privilegiado pelo réu, considerando estarem preenchidos os requisitos autorizadores, todavia, a fração de diminuição*

> *imposta foi no patamar de 1/6, em razão de o agente, embora agindo na condição de mula, ter pleno conhecimento de estar a serviço de grupo criminoso.*
> *O entendimento exposto encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que não integre a organização criminosa, o agente na condição de "mula" tem perfeita consciência de estar a serviço de grupo voltado para esse fim, razão pela qual é idônea a aplicação da fração de redução em patamar inferior ao máximo.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.400.352/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)* ***(grifei)***

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, com a absolvição do delito de associação para o tráfico, deve ser aplicado o tráfico privilegiado, na forma do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Aplico a fração de 2/3 para diminuição da pena, sendo assim, fica a pena final redimensionada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa.

Em atenção à quantidade da pena aplicada, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, §2º, do Código Penal, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo juízo da execução, pelo prazo da pena aplicada na sentença.

No que tange ao pedido de isenção de custas e demais encargos processuais deverão ser apreciados em sede própria, ou seja, no Juízo da Execução, conforme Súmula 74 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

> *“PROCESSO PENAL. CUSTAS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.*

> *A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança ou não, é o Juízo da Execução.*
> *REFERÊNCIA: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 08, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: por maioria – Relator Des. José Carlos Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – f. 565/572."*

A prisão preventiva de ANDERSON MAIA DE SOUZA foi mantida, ao passo que ANSELMO MIRANDA BORGES PIO respondeu ao processo em liberdade.

O acusado Anderson respondeu preso durante todo o processo e não houve alteração no cenário fático-jurídico. Sendo assim, mantenho a prisão preventiva.

Nesse sentido, o julgado:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. OMISSÃO DE SOCORRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE DISPUTA DE "RACHA". IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 413, § 3º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO LOCAL DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *6. **Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu***

> ***preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.***
> *7. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
> *8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.*
> *9. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 681.915/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)* ***(grifei)***

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, entendo que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, devendo o mesmo ser afastado. A indicação genérica de artigos de lei e da Constituição, sem fundamentação a respeito da violação aos mesmos na sentença, impedem que se aprecie o pedido.

Diante do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos de ANDERSON MAIA DE SOUZA e ANSELMO MIRANDA BORGES PIO, para absolvê-los do delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Redimensiono a pena de ANDERSON MAIA DE SOUZA para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado, e a pena de ANSELMO MIRANDA BORGES PIO para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, §2º, do Código Penal, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo juízo da execução, pelo prazo da pena aplicada na sentença.

É como voto.

Sessão realizada em 01 de julho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator